



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº

Cordeirópolis, 16 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Serve-se o Poder Executivo do presente, a fim de com permissa Vênia, encaminhar o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a refinanciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da administração direta e indireta do município junto a União, cujo objetivo é submetê-lo a subida apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, através de seus exponenciais legisladores.

Com o encaminhamento desta propositura, pretende o Poder Executivo, regularizar, utilizando benefícios do refinanciamento proposto através da Medida Provisória 1891, de 28/08/99, do saldo do Contrato de Empréstimo com garantia (ARO) firmado em 15/02/96, cujo valor do mesmo está sendo apurado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A.

Cumpre-nos informar que no artigo 1º da supracitada M.P., a União está autorizada até 30 de novembro de 1999, a assumir obrigações de responsabilidade dos Municípios, cabendo portanto esta matéria ser votada em regime de urgência, artigo 53 da lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Para melhor esclarecimento faço juntar cópias reprográficas do Contrato supracitado, e da medida provisória nº 1891 de 28/08/99.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e demais insígnias legisladores sobre a importância desta propositura de Lei, conto com o indispensável apoio de todos e renovo ao ensejo meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

**AO**  
**EXMO SENHOR**  
**HAROLDO DE JESUS MENEZES**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**CORDEIRÓPOLIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**PROJETO DE LEI Nº 38**  
**12 DE NOVEMBRO DE DE 1999.**  
16

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SALDOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO JUNTO A UNIÃO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e ou por suas entidades da administração indireta.

**Parágrafo Único** - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a assumir previamente as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta.

**Artigo 2º** - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891, de 26 de agosto de 1.999 e de suas eventuais reedições.

**Artigo 3º** - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b", e o parágrafo 3º, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 12 de novembro de 1999; 51º da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA**

Pelo presente instrumento particular, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CGCMF. n° 44.660.272/0001-93, Estado de São Paulo, representada, neste ato pelo Prefeito Municipal, o Sr.

Dr. JOSÉ GERALDO BOTTON, brasileiro, casado, portador do RG n° 3.892.449 e do CPF n° 166.983.128-00 devidamente autorizado pela Lei Municipal n° 1852 de 20.12.95, a seguir simplesmente designada PRIMEIRA CONTRATANTE ou MUTUÁRIA, e, de outro lado o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S/A., ora designado BANESPA ou SEGUNDO CONTRATANTE, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado n° 6, inscrito no CGCMF n° 61.411.633/0001-87, representado por seus bastantes procuradores todos ao final assinados, têm entre si justo e contratado o que segue, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O BANESPA concede à PRIMEIRA CONTRATANTE, a título de Antecipação da Receita Orçamentária um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), sobre o qual incidirão os encargos previstos na Cláusula Segunda adiante transcrita.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O prazo total do empréstimo é de 274 dias, contados desta data, vencendo-se, portanto em 15.11.96. O valor do empréstimo ora concedido será amortizado em 9 prestações mensais, iguais e sucessivas, calculadas de acordo com a Tabela Price, na importância atual de R\$ 13.144,60 (TREZE MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), compreendendo capital e encargos, vencendo-se a primeira em 15.03.96 e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

**Parágrafo Primeiro** - Sobre o saldo devedor do empréstimo ora contratado incidirá a taxa de juros efetiva de 3,5% (TRÊS INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) ao mês, após atualização monetária pela variação da Taxa ANBID, desde a data da liberação dos recursos até a data do vencimento do débito.

**Parágrafo Segundo** - Os juros aqui estipulados serão repactuados a cada período mínimo de 30 (trinta) dias, contado o primeiro da data de liberação do crédito, observados os seguintes critérios:

a) as alterações de juros serão comunicadas pelo BANESPA à PRIMEIRA CONTRATANTE, no último dia útil de cada período anterior, através de carta protocolada, telex ou telefax, confirmada em contrapartida e no prazo máximo de 48 horas pela PRIMEIRA CONTRATANTE; b) à PRIMEIRA CONTRATANTE caberá a faculdade de discordar dos encargos estipulados pelo BANESPA, e neste caso, deverá manifestar-se nesse sentido, por escrito, em correspondência protocolada no endereço indicado ao final deste instrumento, até o dia útil imediato aquele ajustado na letra antecedente, durante o expediente bancário, sob pena de o BANESPA considerar aceita, pela PRIMEIRA CONTRATANTE a nova taxa de encargos então negociada, que prevalecerá para o período

ulterior;c) a discordância da PRIMEIRA CONTRATANTE com a taxa de encargos importa no vencimento deste contrato, devendo ser liquidado seu débito, acrescido da taxa de encargos então vigente computada ao saldo devedor até o termo final de seu período de validade, sob pena de passar a vigorar, a partir de então, os encargos de inadimplência adiante ajustados;d) sobre o saldo devedor incidirá também a atualização monetária prevista neste instrumento.

**Parágrafo Terceiro** - Sempre que, quando do cômputo dos juros restar fração de mês em relação à periodicidade avençada, os juros no período fracionado serão calculados proporcionalmente, pelo critério exponencial, adotando-se o mês de 30 (trinta) dias para apuração da taxa diária.

**Parágrafo Quarto** - Como indexador desta operação será considerada a taxa do CDB ANBID Pré-fixada, para o prazo base, divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento, a partir da data da contratação até os vencimentos das respectivas parcelas, sendo automaticamente reajustada, mensalmente, nas datas de aniversário e no ajuste de prazo, se houver. Será efetuado ajuste da variação das taxas ANBID, considerando-se o número de dias úteis contidos no prazo das Taxas ANEID e o número de dias úteis compreendidos dentro de cada período de contabilização, conforme a fórmula seguinte:

$$\frac{dci \times DU_i}{360 \times dui}$$

$$ANBac = \prod_{i=1}^n \left[ \left( \frac{ANBi}{100} + 1 \right) \right] \times FANbi$$

Onde:

ANBac = índice ANEID Acumulado, calculado pelo critério pro rata dia útil, desde a contratação da operação até a data do cálculo.

ANBi = variação percentual observada para a taxa ANBID válida para o dia "i", sendo i=1 para o dia correspondente a data da contratação e i=n para o dia correspondente a última data de aniversário imediatamente anterior à data do vencimento do débito.

dci = número de dias corridos compreendidos no prazo base de cada "i" ézima taxa ANBID considerada.

dui = número de dias úteis compreendidos no prazo base de cada "i" ézima taxa ANBID considerada.

DUI = número de dias úteis compreendidos no "i" ézimos períodos de contabilização: 1) entre a data da contratação e a próxima data de aniversário; 2) entre aniversários; 3) entre o último aniversário imediatamente anterior ao vencimento do débito e a data do vencimento, quando o prazo base da taxa ANBID utilizada por igual ou superior ao prazo de reajuste contratual. Considerar-se-á DUI=dui quando o prazo base da Taxa ANBID (ANBi) utilizada for inferior ao prazo de reajuste.

FAnbi = fator de ajuste da Taxa ANBID para os "i" ézimos períodos de contabilização que será igual a 1, quando o prazo base da Taxa ANBID utilizada (ANBi) for igual ou superior ao prazo de reajuste contratual. Na hipótese de divulgação da Taxa ANBID (ANBi) com prazo inferior ao do período de reajuste previsto neste contrato o FAnbi será:

$$\text{FAnbi} = \frac{\text{Anbi} \times \text{DUI}}{100 \times \text{dui}}$$

Onde:

Anbi = variação percentual observada para a Taxa ANBID válida para o dia correspondente ao final do prazo base da última Taxa ANBID (ANBi) utilizada. Se esta não for publicada, utilizar-se-á em sua substituição a última Taxa ANBID divulgada.

DUI = número de dias úteis compreendido entre o final do prazo base da última Taxa ANBID (ANBi) utilizada e a próxima data de aniversário.

Se porventura a data de reajuste não for dia útil ou ocorrer em dia em que não haja divulgação da Taxa ANBID, será utilizada a taxa do dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Quinto - Na falta temporária ou total de divulgação pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento ANBID da taxa média de captação mencionada no parágrafo anterior, será utilizada como taxa alternativa ou mesmo substitutiva a taxa média de captação de CDI, com prazo igual ao prazo mínimo do CDB captado na data do reajuste, divulgada pela CETIP-Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos. Se também esta vier a ser extinta ou não divulgada, as partes obrigam-se a negociar, de comum acordo, uma outra taxa

alternativa, que atenda aos requisitos legais e normativos vigentes.

**Parágrafo Sexto** - Se, porventura, a PRIMEIRA CONTRATANTE solicitar outra data para vencimento de suas obrigações de pagamento, não coincidente com a data de assinatura deste contrato, havendo anuência do BANESPA, será realizado um ajuste de prazo, visando o acerto de tais datas. Neste caso, sobre a importância do empréstimo incidirão os juros e a atualização monetária aqui previstos, desde a data de assinatura deste instrumento até a data do ajuste de prazo, oportunidade em que o valor então obtido deverá ser liquidado pela PRIMEIRA CONTRATANTE.

**Parágrafo Sétimo** - Ocorrendo o vencimento das prestações em sábados, domingos ou feriados, os respectivos débitos serão efetivados no primeiro dia útil imediatamente posterior.

**Parágrafo Oitavo** - Fica facultado ao BANESPA, mesmo durante a vigência do presente contrato, ou de suas eventuais prorrogações, alterar a taxa de encargos que estiver sendo praticada neste contrato, inclusive de pós-fixada para pré-fixada e vice-versa, bem como a data e a periodicidade de sua exigibilidade, a fim de adequar este financiamento não só as taxas vigentes no mercado financeiro para operações desta espécie, como também, as normas do Banco Central do Brasil que vierem a ser editadas sobre este assunto. De toda a sorte, as alterações aqui mencionadas incidirão apenas sobre o saldo devedor e pelo prazo contratual remanescente.

**Parágrafo Nono** - Caso venham a ser estabelecidos, após a assinatura deste instrumento, pelo Banco Central do Brasil, regras ou requisitos sobre o cálculo e periodicidade de reajustes ou repactuação dos encargos para operações desta espécie que conflitem, com as disposições deste instrumento, estas obedecerão as regras traçadas por aquele Banco, que integrarão este instrumento para todos os fins e efeitos de direito.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

A PRIMEIRA CONTRATANTE obriga-se a pagar ao BANESPA quaisquer despesas por este feitas para segurança, fiscalização e regularização de seus direitos creditórios, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer impostos que existam, ou que de futuro possam existir e venham a ser lançados sobre o empréstimo ora concedido.

#### CLÁUSULA QUARTA

Sem prejuízo da faculdade reservada ao BANESPA de considerar vencido antecipadamente este contrato, ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações, ou de qualquer importância devida por força do presente instrumento, os débitos em atraso ficarão sujeitos, a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, aos seguintes encargos:

- a) juros à taxa efetiva anual, pré ou pós-fixada, correspondente à taxa máxima que o BANESPA praticar em operações de crédito

desta mesma espécie, durante o período de inadimplência deste contrato. A taxa de juros aqui referida será automática e sucessivamente reajustada, a qualquer momento, independentemente do período transcorrido, sempre que se alterarem as aludidas taxas máximas praticadas pelo BANESPA, ainda que tal alteração resulte da substituição de taxas prefixadas por pós-fixadas e vice-versa. a.1) Caso venha a ser aplicada a taxa de juros pós-fixada, incidirá também a atualização do saldo devedor, de acordo com a base de remuneração ou o indexador que o BANESPA estiver praticando nas operações da espécie aqui avençada. Nesta hipótese, os juros incidirão sobre o valor devido, após realizada a atualização ora prevista.

- b) Juros moratórios de 1% a.m.; e
- c) Multa de 10% sobre o montante do débito.

**Parágrafo Primeiro** - Os encargos mencionados no "caput" desta cláusula serão calculados sobre o saldo devedor, aplicando-se-lhe a equivalente taxa efetiva mensal de juros e serão contabilizados mensalmente e na data do pagamento.

**Parágrafo Segundo** - Sempre que, quando do cálculo dos encargos, restar período fracionário em relação ao mês, tais acessórios, nesse período, serão calculados proporcionalmente, adotando-se a equivalente taxa efetiva mensal de juros e o mês de trinta dias para apuração da taxa diária.

**Parágrafo Terceiro** - A taxa de encargos aqui convencionada não poderá ser, em hipótese alguma, inferior àquela pactuada na cláusula PRIMEIRA deste instrumento.

**Parágrafo Quarto** - Se, para o recebimento do seu crédito, o BANESPA tiver de recorrer a meios de cobrança judicial ou mesmo extrajudicial, a PRIMEIRA CONTRATANTE pagará, além do principal e demais encargos estabelecidos no "caput" desta cláusula, honorários advocatícios desde já fixados pelas partes em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do débito, além das custas processuais e demais despesas correlatas.

#### CLÁUSULA QUINTA

Considerar-se-á vencida e exigível a totalidade da dívida antes de expirado o prazo convencionado, independentemente da necessidade de prévia interpelação ou notificação, se se verificar, além das previstas em lei, qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Falta de pagamento de qualquer das obrigações mencionadas na Cláusula SEGUNDA e TERCEIRA retro;
- b) A constatação, pelo BANESPA, de que a PRIMEIRA CONTRATANTE violou ou descumpriu qualquer Cláusula ou condição deste contrato ou Resoluções do Senado Federal ou do Banco Central do Brasil, relativas ao empréstimo;
- c) Oneração pela PRIMEIRA CONTRATANTE, sem expressa autorização do BANESPA, da receita objeto da vinculação constante da Cláusula SÉTIMA deste contrato.

**CLÁUSULA SEXTA**

O atraso ou omissão por parte do BANESPA no exercício dos direitos que lhe assistem por força do presente contrato, não implicará em novação de quaisquer das Cláusulas, nem poderá ser interpretado como renúncia a tais direitos, os quais poderão ser exercitados a qualquer tempo, quando o SEGUNDO CONTRATANTE, a seu exclusivo critério, assim julgar conveniente.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

Em garantia da dívida aqui constituída, acrescida dos juros e demais encargos previstos neste contrato, a MUTUÁRIA vincula caucionariamente ao BANESPA os direitos creditórios oriundos de sua participação no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadado no Município, em montante suficiente a garantir o presente contrato, até final liquidação.

**Parágrafo Primeiro** - Fica automaticamente incluído na presente garantia o tributo que venha a substituir o imposto citado, na vigência deste contrato.

**Parágrafo Segundo** - A MUTUÁRIA obriga-se, ainda, a não realizar qualquer outra operação financeira vinculando cotas de ICMS, sem prévia e expressa anuência do BANESPA.

**CLÁUSULA OITAVA**

A MUTUÁRIA, desde já, e por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S/A., ao qual concede, irrevogável e irretratavelmente, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive o de substabelecer, para o fim de receber, para compensar seu crédito, diretamente junto aos estabelecimentos bancários, órgãos governamentais e/ou quaisquer outros órgãos e instituições os recursos referentes à sua parcela de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que lhe são atribuídos na forma da lei, ou de outros impostos ou fundos que venham a substituí-lo, necessários à cobertura do principal e encargos vencidos e não pagos, podendo, para tanto, assinar recibos, dar quitação e assinar tudo o mais que se fizer necessário ao fiel e cabal cumprimento deste mandato.

**Parágrafo Único** - Poderá o BANESPA, como mandatário da MUTUÁRIA, promover o recebimento das mencionadas quantias, para amortizar ou liquidar seu crédito, mediante simples apresentação dos recibos correspondentes às parcelas do principal, juros, taxas, multas e demais encargos financeiros do presente contrato, que a PRIMEIRA CONTRATANTE reconhece, antecipadamente, como comprovantes hábeis, líquidos e certos da dívida ora constituída, sendo válido o mandato em relação a tributos ou transferências correntes e de capital que, na vigência deste contrato, venham a substituir ou complementar as receitas municipais autorizadas, atualmente existentes.

**CLÁUSULA NONA**

Durante a vigência deste contrato, a MUTUÁRIA, obriga-se ainda, a reforçar a garantia constituída, sempre que o SEGUNDO CONTRATANTE assim o exigir.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

A MUTUÁRIA declara expressamente que os direitos creditórios ora vinculados não estão sujeitos a ações ou responsabilidades de qualquer natureza que possam prejudicar as obrigações contraídas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A PRIMEIRA CONTRATANTE dá ao BANESPA, em caráter irrevogável, direito e autorização expressa para, a título de pagamento total ou parcial, do principal ou dos encargos, lançar mão de disponibilidades existentes em qualquer de suas contas junto ao estabelecimento do BANESPA, podendo este, inclusive, se necessário for, remanejar saldos de uma conta para outra, a fim de obter provisão suficiente para cobertura da quantia a ser debitada.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Sem prejuízo da faculdade assegurada ao BANESPA na cláusula anterior, ou da faculdade de considerar vencida e exigível a totalidade da dívida, nos termos da cláusula QUINTA supra, na hipótese de não liquidação das prestações avençadas, nos respectivos vencimentos, a PRIMEIRA CONTRATANTE, na forma do artigo 1.317, no. II do Código Civil, concede em caráter irrevogável, ao BANESPA, depositário das quotas de participação do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ora vinculadas, para compensar seu crédito, autorização para reter de cada quota de participação semanal, na data de seu pagamento, a quantia das prestações vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos moratórios previstos na CLÁUSULA QUARTA retro.

Parágrafo Único - Na hipótese de insuficiência da quota de participação, para efeito da retenção prevista nesta Cláusula, a quantia faltante será retida quando do recebimento das quotas subsequentes, até integral satisfação do crédito do SEGUNDO CONTRATANTE, também sem prejuízo do direito do BANESPA de utilizar-se da autorização constante da cláusula DECIMA PRIMEIRA supra.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Todas as obrigações a que se refere o presente contrato serão sempre satisfeitas no caixa da Agência do BANESPA na cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

A PRIMEIRA CONTRATANTE declara ter inteiro conhecimento da Resolução 69/95 do Senado Federal, sob a égide da qual o presente contrato é celebrado pelo BANESPA, afirmando ainda, mediante

risco de incidência nas condições estabelecidas na CLÁUSULA QUINTA retro, que preenche todas as condições e demais requisitos exigidos pela citada Resolução.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

Fica expressamente eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para nele ser proposta qualquer ação decorrente do presente contrato.

E, por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (TRÊS) vias, de igual teor, para um só efeito, com as testemunhas abaixo.

CORDEIRÓPOLIS **15** de **fevereiro** de 1996.

  
-----  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

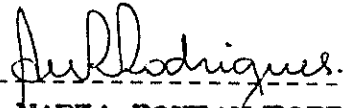
  
-----  
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.


  
-----  
José Maria Bonatti  
GER. ADJ. DE AGENCIAS  
327085

ALBERTO  
GERENTE

ALBERTO A SACCARO  
GERENTE

TESTEMUNHAS:

  
-----  
Nome: ANGELA MARIA RONDAN RODRIGUES  
CIC : 054.949.578-96 RG: 6.801.802

  
-----  
Nome: EDSON ROSSI  
CIC : 110.183.868-07 RG: 15.432.112

(ARQUIVO: CONTRATO/CONTR2)

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 26 de agosto de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Carlos Dias  
Pedro Malan  
Paulo Renato Souza

## ANEXO I

Nome do estabelecimento:		
Nome fantasia:	C/C	
Registro no MEC nº:	Data do Registro:	
Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:
Telefone: ( )	Fax: ( )	Telex:
Pessoa responsável pelas informações:		
Entidade mantenedora:		
Endereço:		
Cidade:		

## CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

## CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

## INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Returamento total em R\$		

(\*) Valor estimado para o ano de aplicação

## ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

(se diferente do que consta acima)

Endereço: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Mês da data-base dos professores: \_\_\_\_\_  
Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

(Carimbo e assinatura do responsável)

ALM/MEC(4)

## ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4. Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		

4.0. Pror. Laboreis		
5.0. Valor Localivo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COPINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R\$ \_\_\_\_\_

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/1999.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Carimbo e assinatura do responsável

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.891-7, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de novembro de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior; e

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III e V, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a V do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II e V do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e V do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento;

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de destino sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trinta e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações decorrentes do serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais condições contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impropriedade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos desgastados aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o caput serão:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária:

I - o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

a) nove por cento, se o Município se comprometer na forma do inciso I do parágrafo anterior;

b) nove por cento, se o Município se comprometer na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado; e

c) sete e meio por cento, se o Município se comprometer na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

II - o valor correspondente a cinco vezes a parcela da amortização extraordinária não realizada, devidamente atualizado na forma do inciso anterior, será apurado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros contratados, não se aplicando ao valor apurado o limite de dispêndio estabelecido no inciso V do art. 2º.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observado-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumida pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuando a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinquenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica constituído o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizando os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.891-6, de 29 de julho de 1999.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.892-30, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos e custos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nº 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a:

- I - microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

§ 2º O Poder Executivo fixará, para os fins do disposto neste Lei, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;  
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações do que trata o inciso anterior;  
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 8.032, de 2 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, com pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A empresa que exportar produto de sua fabricação, a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", por intermédio de empresa, instalada no País, de fabricação ou montagem de produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do mesmo parágrafo, poderá transferir a essa empresa o valor da exportação líquida, se a exportação for feita para sociedade do mesmo grupo econômico a que pertencer a segunda ou para sociedade a esta colgada.

Parágrafo único. Consideram-se como sociedade do mesmo grupo econômico a controladora e suas controladas." (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto no art. 55 não se aplica a projetos de empresas a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, cuja produção seja destinada totalmente à exportação até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A empresa que usar do benefício previsto no parágrafo anterior e deixar de exportar a totalidade de sua produção no prazo ali estabelecido estará sujeita à multa de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB do total das importações realizadas nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997." (NR)

Art. 8º Fica suspensa, no período de 15 de abril de 1999 a 30 de junho de 2000, a aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.892-29, de 28 de julho de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Brasília, 26 de agosto de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Clóvis de Barros Carvalho  
Marius Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.894-21, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atas nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado da exigência da prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou sociedade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

---

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER**

**Propositura:** Projeto de Lei de Nº 038 de 16 de novembro de 1999, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

---

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a refinarciar a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno e externo de responsabilidade da administração direta e indireta do Município junto à União e dá outras providências.

---

**Parecer:**

O Chefe do Executivo Municipal possui plena competência para propor projetos que versem sobre administração das contas públicas, incluindo-se, dentre esses, a iniciativa legislativa visando a realização de empréstimos e operações de créditos, desde que autorizados pela Câmara Municipal.

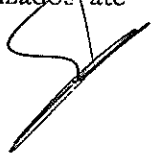
A renegociação de dívidas contraídas pela Municipalidade é fundamental no processo de saneamento de contas públicas e devem ser conduzidas com a devida cautela sempre no sentido de se preservar o equilíbrio orçamentário.

O projeto dispõe sobre a realização de contratos refinanciamento de dívida municipal, por intermédio do Governo Federal, conforme preceitua a Medida Provisória nº 1.891/99.

A Medida Provisória supracitada prevê o parcelamento da dívida refinanciada em até 30 (trinta) anos e, ainda, o repactuação de juros e taxas.

Cabe mencionar que a inadimplência perante instituições financeiras com as quais foram contraídos empréstimos, pode ter consequências prejudiciais, sujeitando o Município a sanções como o bloqueio de Fundo de Participação dos Municípios, por exemplo.

Ademais, se as condições do refinanciamento são mais vantajosas que as anteriormente estipuladas, não resta dúvida de que tais benefícios devem ser utilizados até mesmo por uma questão de oportunidade e de zelo pelo erário.

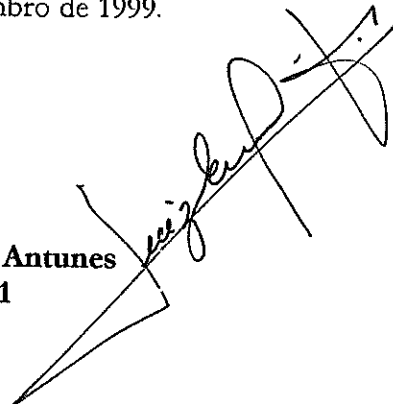


**Conclusão:**

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a propositura é **LEGAL**, estando, portanto, apta para tramitar regularmente por esta E. Casa de Leis, cabendo ao D. Plenário decidir sobre sua aprovação com a sabedoria e coerência de sempre.

Cordeirópolis, 17 de novembro de 1999.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
**OAB/SP.68.511**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 38, de 16 de novembro de 1999.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Saia das Comissões, 18 de novembro de 1999.

  
MILTON ANTONIO WITTE  
RELATOR

  
LUIZ CARLOS CEZARIO  
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 38, de 16 de novembro de 1999.*

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 38, de 16 de novembro de 1999.

É o nosso parecer.

Saia das Comissões, 18 de novembro de 1999.

  
REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

  
MILTON ANTONIO VITTE  
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

## COMISSÃO DE REDACÇÃO

Redaçã Final do Projeto de Lei nº. 38, de 16 de novembro de 1999, de autoria do Executivo Municipal.

Como não foram propostas emendas ou modificações, mantenha-se a redaçã original.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1999.



LUIZ NARDINI  
REATOR

JOSE SÉRGIO ZANETTI  
PRESIDENTE



JOÃO BATISTA DE MATTOS  
MEMBRO

1899  
CORDEIRÓPOLIS  
1948



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

## Autógrafo nº. 2041

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SALDOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO JUNTO A UNIÃO.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e ou por suas entidades da administração indireta.

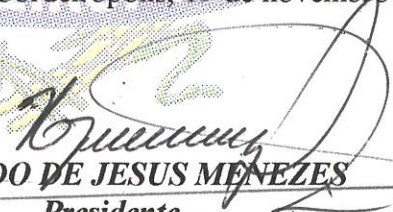
**Parágrafo Único** - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a assumir previamente as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta.

**Artigo 2º** - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891, de 26 de agosto de 1.999 e de suas eventuais reedições.

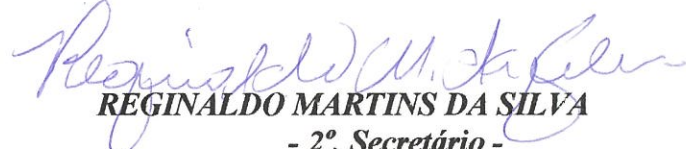
**Artigo 3º** - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b", e o parágrafo 3º, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

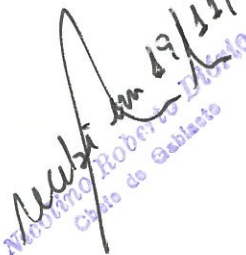
**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 19 de novembro de 1999.

  
**HAROLDO DE JESUS MENEZES**  
- Presidente -

  
**LUIZ GARDINI**  
- 1º. Secretário -

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
- 2º. Secretário -

  
Roberto do Prado  
Cabe de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**LEI Nº 1972**  
**19 DE NOVEMBRO DE 1999.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SALDOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO JUNTO A UNIÃO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo vencidas e vincendas, contraídas pelo Município e ou por suas entidades da administração indireta.

**Parágrafo Único** - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a assumir previamente as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta.

**Artigo 2º** - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.891, de 26 de agosto de 1999 e de suas eventuais reedições.

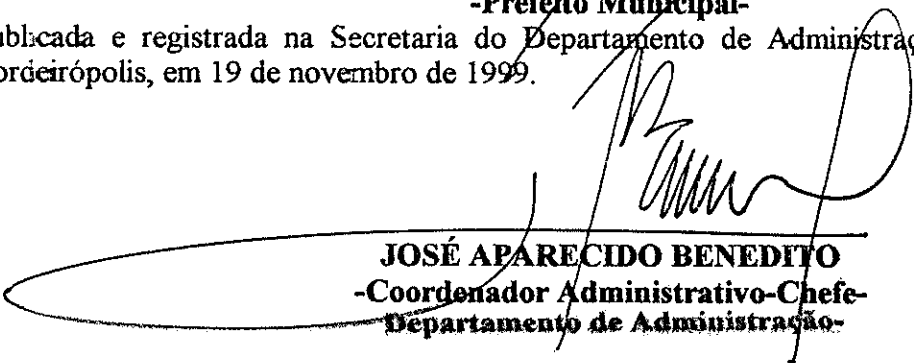
**Artigo 3º** - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b", e o parágrafo 3º, da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 19 de novembro de 1999; 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
**-Prefeito Municipal-**

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 19 de novembro de 1999.

  
**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
**-Coordenador Administrativo-Chefe-**  
**Departamento de Administração-**